

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-001425/89-97
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.265
RECURSO Nº : 113.542
RECORRENTE : BRASVIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ

IMPORTAÇÃO CLASSIFICAÇÃO

A goma arábica de nome comercial "COATINGUM L- IRX 60.361"
encontra classificação no código TAB 39.06.99.99.

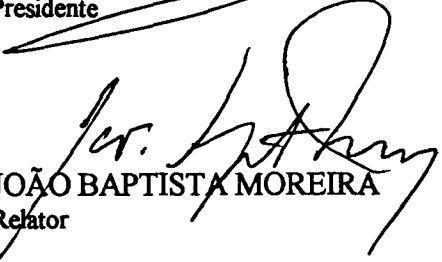
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

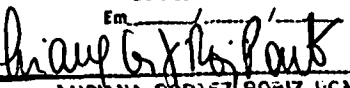
Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator

07 MAI 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO
CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-725 de fls. 94 et seqs, ut infra.

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame de amostra do produto, emitiu o Laudo nº 714/86 (fls. 9) e, posteriormente, a Informação Técnica (INF) nº 138/88 (fls. 23/25), declarando tratar-se de “preparação à base de goma arábica tratada por processo de esterificação e adicionada de amido”.

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 39.06.99.99, com alíquotas de 85% para o II e 12% para o IPI, sendo lavrado o Auto de Infração nº 157/89 (fl. 1), para exigir-se o recolhimento da diferença de II apurada, do IPI e as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e artigo 80, II, da Lei 4502/64 e Decreto-lei nº 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 35), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 36/38), requerendo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a remessa de contra-prova ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para análise e resposta aos quesitos propostos (fls. 37) e alegando que:

2

RECURSO Nº : 113.542
ACÓRDÃO Nº : 301-28.265

diferentes espécies botânicas as responsáveis pelo elevado índice de acidez verificado;

b) a fabricante afirma também que as malto dextrinas (responsáveis pelas anomalias constatadas) são agregadas como auxiliares tecnológicos no intuito de tornar a atomização do Coatingum L mais cômoda pela padronização da viscosidade das gomas acácia;

c) a classificação tarifária constante dos documentos de importação se efetuou com a aplicação da 3ª Regra Geral, item a, das Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

d) descabe a imposição da multa do art. 524 do RA., com fundamento em erro de classificação fiscal, em face do Parecer Normativo CST nº 54/77;

e) a mercadoria importada está amparada por GI., onde é coincidente sua característica essencial e demais dados, não cabendo, também, a aplicação do art. 526, II, do RA.

Na réplica (fls. 64), a AFTN autuante propôs o encaminhamento do processo ao Órgão Preparador, para que fosse apreciada a solicitação do interessado, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e sanadas as dúvidas a respeito do produto.

Por iniciativa do Setor de Preparação de Julgamento, o processo retornou algumas vezes ao Labana, que emitiu as Informações Técnicas (INF) nºs 133/90 (fls. 66/67), 321/90 (fls. 71/72) e 05/91 (fls. 75), para o esclarecimento de dúvidas que ainda restavam, em face do indeferimento (fls. 69/70), pelo órgão competente, da solicitação de análises do produto pelo Instituto Nacional de Tecnologia, e em face da revisão de alguns conceitos emitidos anteriormente pelo mencionado Labana, que após diversos estudos concluiu, relativamente a importação de goma arábica Spraygum C IRX 60.642, efetuadas pela interessada, ser possível que algumas espécies de Acácia tenham um índice de acidez elevado, sem que isso indique, necessariamente, a ocorrência de tratamento químico com ácido.

Através das Informações Técnicas (INF) nºs 231/90 (fls. 71/72 e 05/91 (fls. 75), o Labana esclareceu que:

a) a posição atual deste laboratório, após um longo estudo e subsídios fornecidos pelo próprio fabricante, no que respeita ao produto Coatingum L IRX 60.361 está definida após a INF nº 231/90 (fls. 71/72;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 113.542
ACÓRDÃO Nº : 301-28.265

b) o Coatingum L IRX 60.361 é um produto obtido por processo de atomização, no qual se agrega amilo-dextrina como auxiliar tecnológico para padronização da viscosidade das gomas;

c) o produto em questão é uma mistura de um alto polímero natural (goma arábica) com um alto polímero natural modificado (amilo-dextrina esterificada); e

d) a preparação analisada se destina às indústrias alimentícia e farmacêutica.

A Autoridade “a quo”, às fls. 77, assim decidiu:

REVISÃO: Desclassificação tarifária da goma arábica de nome comercial “Coatingum” L-IRX 60.361, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Com tempestividade foi interposto o recurso de fls. 84 et seqs., que leio para meus pares.

É o relatório.

VOTO

Tendo a Recorrente protestado pela produção de provas e tendo, eu mesmo, dúvidas a espantar, em relação à classificação da mercadoria, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, junto à repartição de origem, providenciando-se a remessa da amostra em poder do Labana ao Instituto Nacional de Tecnologia, intimadas as partes a formularem os quesitos que acharem necessários ao deslinde da presente questão.

Houve laudo do INT, às fls. 112, que leio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 113.542
ACÓRDÃO Nº : 301-28.265

VOTO

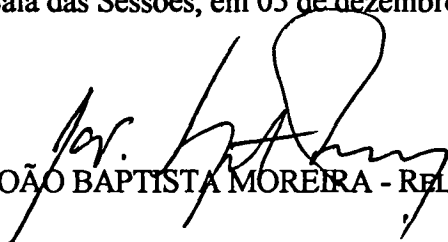
O produto foi desclassificado tendo em vista a alegação do Fisco de que se trata de “preparação à base de goma arábica tratada por processo de esterificação e adicionada de amido”.

O Laudo do INT concluiu que o produto importado é uma “mistura de um polímero natural (goma arábica) em um polímero natural modificado (malte dextrina)” e que “a goma arábica não apresenta malte dextrina em sua composição, concluímos que a malte dextrina agregada a goma arábica descaracteriza o produto como natural.”

A posição 13.02 da TAB abrange apenas as “gomas, gomas resinas, resinas, óleos-resinas e bálsamos naturais”.

Destarte, tendo o laudo do INT concluído que a agregação de malte dextrina à goma arábica descaracteriza o produto como natural, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR